

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

**PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2003**

Fixa período e limites para reajustamento de preços, tributos, taxas, contribuições, salários, vencimentos, proventos e pensões de qualquer natureza e de multa, juros e correção monetária.

**AUTOR:** Deputado PAES LANDIM

**RELATOR:** Deputado JAIRO CARNEIRO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 425/03, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, fixa período e limites para reajustamento de preços, tributos, taxas, contribuições, salários, vencimentos, proventos e pensões de qualquer natureza e de multa, juros e correção monetária. Seu art. 1º preconiza que nenhum preço ou valor de mercadoria, serviço, produto, tributo, contribuição a órgão público, taxa, tarifa, salários, vencimentos, proventos, pensões e benefícios previdenciários, decorrentes de lei ou de contrato prévio para fornecimento de produto ou prestação de serviço ou de relação de trabalho poderá ser reajustado antes de decorridos doze meses de sua última fixação. O parágrafo único deste dispositivo ressalva que, excepcionalmente, em razão de lei ou após o exame de cada caso ou situação específica, poderá ser permitido o reajuste com periodicidade menor pelo órgão público encarregado de autorizar ou fiscalizar o funcionamento da atividade. O artigo seguinte veda, no caso de reajustamento, a aplicação de percentual que superar a média dos apurados pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE como de variação do custo de vida nos doze meses anteriores. Já o art. 3º estabelece que, na eventualidade de o reajustamento do preço não cobrir o custo do serviço ou produto ou torná-lo economicamente inviável, após comprovação pelo interessado, os órgãos públicos competentes para autorização ou fiscalização de funcionamento da atividade poderão permitir a sobreposição de até mais 10% da percentual mencionado no artigo anterior, incidentes a partir do mês seguinte ao da permissão. Por sua vez, o art. 4º determina que o reajustamento de salários, vencimentos, proventos, pensões e benefícios previdenciários incidirá sobre a remuneração básica e efetiva do cargo ou função do trabalhador ou do servidor público, ao passo que o parágrafo único deste dispositivo prevê que, por acordo das partes, poderá haver um acréscimo no reajustamento de até mais 10% do percentual mencionado no art. 2º, em forma de abono não incorporável ao salário ou vencimento para nenhum efeito.

O art. 5º define que a correção monetária de débito ou valor de qualquer natureza, quando cabível, só será computada a partir do mês seguinte em que se constituir a obrigação e não poderá exceder de 1% do valor principal por mês ou fração de 15 ou mais dias que houver decorrido até o efetivo pagamento. Por seu turno, o artigo seguinte preconiza que a multa por atraso no cumprimento de qualquer obrigação será calculada sobre o valor corrigido, quando couber a correção, e não poderá ser superior a 2% ao mês, limitado ao máximo de 10%. O art. 7º estabelece que os juros incidentes sobre débitos por obrigações não cumpridas serão os previstos no Código Civil Brasileiro. Por fim, após a cláusula de revogação, o art. 9º especifica um prazo de 24 meses para a vigência da lei, salvo alguma prorrogação posterior.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a indexação de preços e salários é indesejável e nefasta, não se devendo, porém, penalizar o trabalhador ou inviabilizar a atividade econômica com a negativa de reajustamento necessário. Em sua opinião, ideal seria a desregulamentação da matéria. Diante de um quadro inflacionário que, em seu ponto de vista, não desaparece, entretanto, há necessidade, segundo o ínclito Parlamentar, de medidas para que a inflação não seja realimentada, sem prejudicar e inviabilizar os trabalhadores e o processo produtivo. Ele assinala, ainda, que não se pode estimular a inadimplência, com multas irrisórias ou deixando de corrigir o valor devido. Em suas

palavras, contudo, sem limites razoáveis os débitos tornam-se astronômicos e impagáveis, levando os devedores ao desespero e à insolvência.

A proposição foi distribuída, em 22/04/03, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 24/04/03, recebemos, em 29/04/03, a honrosa missão de relatar o projeto. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 05/05/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em exame tem objetivo ambicioso, já que pretende definir os critérios de alteração de preços e salários com razoável grau de minudência. Dentre outras medidas, o projeto veda qualquer reajuste antes de decorridos doze meses da última fixação, especifica o limite para as variações de preços, permitidas eventuais exceções autorizadas pelos órgãos públicos competentes, restringe o reajuste salarial à parcela correspondente à remuneração básica e limita a correção monetária de débito a 1% do principal e os juros a 2% ao mês, até o teto de 10%.

A leitura da justificação indica que o propósito da matéria em tela é o controle da inflação. Em nossa opinião, porém, a principal lição que podemos tirar da nossa história econômica ao longo do último quarto de século aponta, exatamente, para o caminho oposto. Malgrado suas boas intenções, todas as iniciativas de combate à inflação baseadas no controle de preços revelaram-se ineficazes. Ao contrário, desde a implantação do Plano Real, os diversos episódios de realimentação das taxas inflacionárias foram superados com os

